# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2219 DA COMISSÃO

## de 6 de setembro de 2024

## que encerra o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento *anti-dumping* de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

### 1. PROCEDIMENTO

#### 1.1. Medidas em vigor

(1) Em 18 de outubro de 2018, pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2018/1579 ([2]) («regulamento inicial»), a Comissão Europeia («Comissão») instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China («RPC»). O direito *anti-dumping* variava entre 42,73 EUR por unidade e 61,76 EUR por unidade. O inquérito que conduziu à instituição das medidas iniciais é designado a seguir como «inquérito inicial».

(2) Na sequência de uma contestação apresentada pela Associação Chinesa da Indústria da Borracha e a Câmara de Comércio de Importadores e Exportadores de Metais, Minérios e Produtos Químicos da China, em 4 de maio de 2022, o Tribunal Geral da União Europeia, no seu acórdão nos processos T-30/19 e T-72/19 ([3]) («acórdão do Tribunal»), anulou o regulamento inicial no que diz respeito a vários produtores-exportadores.

(3) Na sequência do acórdão do Tribunal, a Comissão reabriu o inquérito e, em 4 de abril de 2023, pelo seu Regulamento de Execução (UE) 2023/737 ([4]) («segundo regulamento»), reinstituiu um direito *anti-dumping* definitivo no que diz respeito a vários produtores-exportadores.

(4) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor variam entre 0 EUR por unidade e 35,74 EUR por unidade. A GITI Tire (Anhui) Company Ltd., a GITI Tire (Fujian) Company Ltd., a GITI Tire (Hualin) Company Ltd. e a GITI Tire (Yinchuan) Company Ltd. estão atualmente sujeitas a um direito *anti-dumping* de 35,74 EUR por unidade.

#### 1.2. Pedido de reexame intercalar parcial limitado ao *dumping*

(5) Em 16 de agosto de 2021, o Grupo GITI («requerente») apresentou um pedido de alteração da firma referente ao produtor-exportador GITI Tire (Anhui) Company Ltd. O requerente solicitou que, no regulamento inicial, a firma

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1579 da Comissão, de 18 de outubro de 2018, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/163 (JO L 263 de 22.10.2018, p. 3).

([3]) Acórdão do Tribunal Geral (Décima Secção alargada) de 4 de maio de 2022, China Rubber Industry Association (CRIA) e China Chamber of Commerce of Metals, Minerals & Chemicals Importers & Exporters (CCCMC)/Comissão Europeia, T-30/19 e T-72/19, EU:T:2022:226.

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2023/737 da Comissão, de 4 de abril de 2023, que reinstitui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China na sequência do acórdão do Tribunal Geral nos processos apensos T-30/19 e T-72/19 (JO L 96 de 5.4.2023, p. 9).

GITI Tire (Anhui) Company Ltd. fosse alterada para GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd., dado esta última ter assumido as operações da primeira. A Comissão solicitou ao requerente que preenchesse o formulário de pedido de alteração da firma. O requerente respondeu ao questionário no prazo fixado para o efeito.

(6) O requerente explicou que, em abril de 2021, tinha decidido reestruturar algumas das suas atividades na China, fundindo na empresa GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. as seguintes três empresas: GITI Tire (Anhui) Company Ltd., GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. e Anhui GITI Tire Retreading Company Ltd.

(7) Na sequência de nova correspondência, a Comissão informou o requerente que o pedido de alteração da firma não era o procedimento adequado para avaliar o processo de reestruturação descrito pelo requerente, em virtude do qual o produtor-exportador GITI Tire (Anhui) Company Ltd. com o código TARIC adicional C332 seria suprimido do registo no final do processo de concentração. A Comissão explicou que seria necessário realizar um inquérito de reexame intercalar para avaliar o processo de reestruturação.

(8) Em 8 de setembro de 2023, a Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial ao abrigo do artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base apresentado pelo Grupo GITI («requerente»). O pedido tinha por objetivo analisar se a reestruturação do Grupo GITI deveria dar azo a um novo cálculo da margem de *dumping* para o requerente e à alteração da firma do produtor-exportador GITI Tire (Anhui) Company Ltd. para GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd.

### 1.3. **Início de um reexame intercalar parcial limitado ao *dumping***

(9) Tendo determinado, após informar os Estados-Membros, que existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame intercalar parcial de âmbito limitado à análise do *dumping* no que diz respeito ao requerente, em 15 de dezembro de 2023 a Comissão deu início a um reexame intercalar parcial, em conformidade com o artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([5]) («aviso de início»).

### 1.4. **Reexame da caducidade paralelo**

(10) Em 20 de outubro de 2023, a Comissão deu início a um reexame da caducidade relativo às importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da RPC, em conformidade com o artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base. O reexame da caducidade foi solicitado pela Coalition Against Unfair Tyres Imports, uma associação *ad hoc* de produtores europeus, em nome da indústria da União, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento *anti-dumping* de base. Este inquérito de reexame da caducidade está atualmente em curso.

### 1.5. **Inquérito**

(11) O inquérito relativo ao reexame intercalar parcial limitado ao *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2022 e 30 de junho de 2023 («período de inquérito de reexame»).

(12) A Comissão informou do início do inquérito de reexame intercalar parcial o requerente, as autoridades do país de exportação e a indústria da União. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem a sua posição por escrito e de solicitarem uma audição.

(13) A Comissão enviou questionários ao Grupo GITI, a fim de obter as informações necessárias para o inquérito. A fim de reduzir os encargos administrativos, a Comissão concordou com a proposta do requerente de utilizar as respostas aos questionários que este apresentou no âmbito do inquérito de reexame da caducidade. Recebeu as respostas no prazo fixado para o efeito.

([5]) Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, originários da República Popular da China (JO C, C/2023/1500, 15.12.2023).

## 2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

### 2.1. Produto em causa

(14) O produto objeto de reexame é o mesmo que o do regulamento inicial e do segundo regulamento, ou seja, determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, atualmente classificados nos códigos NC 4011 20 90 e ex 4012 12 00 (código TARIC 4012 12 00 10) e originários da República Popular da China («produto em causa»).

### 2.2. Produto similar

(15) Como estabelecido no inquérito inicial, o produto em causa e o produto produzido e vendido na União pela indústria da União têm as mesmas características físicas de base e as mesmas utilizações de base.

(16) A Comissão concluiu, por conseguinte, que esses produtos são produtos similares na aceção do artigo 1.º do regulamento *anti-dumping* de base.

## 3. CARÁTER DURADOURO DAS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS

(17) Nos termos do artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base, a Comissão analisou se as circunstâncias que determinaram a instituição das medidas atuais se alteraram significativamente e se essa alteração era de caráter duradouro.

(18) O requerente declarou que, em junho de 2023, a GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd., situada junto à GITI Tire (Anhui) Company Ltd., concluíra a incorporação de três outras empresas do Grupo GITI: i) GITI Tire (Anhui) Company Ltd.; ii) Anhui Prime Cord Fabrics Company Ltd. e iii) Anhui GITI Tire Retreading Company Ltd. No inquérito inicial, a Comissão examinou todas estas empresas, com exceção da Anhui GITI Tire Retreading Company Ltd. A GITI Tire (Anhui) Company Ltd. era um dos produtores-exportadores, ao passo que a GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. e a Anhui Prime Cord Fabrics Company Ltd. forneciam matérias-primas. À luz dos elementos de prova apresentados pelo requerente, a empresa resultante da fusão continuará, em grande medida, a exercer as mesmas atividades de produção e aprovisionamento que as empresas objeto do inquérito inicial. O requerente declarou igualmente outras alterações ao nível da empresa que afetaram várias empresas do Grupo GITI. Tratava-se sobretudo de i) alterações do nível da atividade de produção dos produtores-exportadores e dos fornecedores de matérias-primas e ii) pequenas alterações a nível da empresa.

(19) No inquérito inicial, o valor normal foi calculado com base nas informações sobre os preços e os custos no país análogo selecionado, não estando assim dependente dos preços ou dos custos no mercado interno da China. Como tal, nada indica que a reestruturação interna e as outras alterações a nível das empresas do Grupo GITI na China sejam pertinentes. Além do mais, não há qualquer indicação de que os canais de vendas se tenham alterado significativamente nem, por conseguinte, o preço de exportação, atendendo a que o grupo ainda exporta através do seu comerciante coligado e que as despesas de venda direta da GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. e da GITI Tire (Anhui) Company Ltd. são as mesmas, já que as empresas estão situadas ao lado uma da outra. Assim, nada indica que as alterações de reestruturação declaradas e as outras pequenas alterações a nível da empresa tenham alterado as circunstâncias no que se refere ao *dumping* nem que se justificaria uma alteração das medidas *anti-dumping* nessa base.

(20) Tendo em conta a fusão acima descrita, o requerente solicitou que as referências à GITI Tire (Anhui) Company Ltd. fossem substituídas por referências à GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. no segundo regulamento. Os elementos de prova apresentados pelo requerente mostram que a incorporação da GITI Tire (Anhui) Company Ltd. foi concluída em 6 de julho de 2023, data em que a GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. obteve a sua nova licença comercial, após apresentação de um pedido às autoridades competentes em 20 de junho de 2023. Por conseguinte, a Comissão entende que é adequado alterar o Regulamento de Execução (UE) 2023/737 a fim de refletir a aquisição das atividades de produção da GITI Tire (Anhui) Company Ltd. pela GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd., e atribuir o código adicional TARIC C332 à GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd.

(21) Foi concedida ao requerente a oportunidade de apresentar observações sobre este regulamento. O requerente opôs-se ao encerramento do inquérito por duas razões.

(22) Em primeiro lugar, argumentou que a Comissão lhe tinha pedido que solicitasse um reexame intercalar para que a Comissão recalculasse a margem de *dumping*, tendo em conta as alterações de empresa que o Grupo GITI pretendia efetuar. No que diz respeito a este argumento, a Comissão informou o Grupo GITI de que, com base nas informações recebidas nessa fase, o procedimento de alteração da firma inicialmente solicitado não parecia adequado para analisar as alterações empresariais pretendidas. A Comissão informou o requerente de que seria necessário solicitar um reexame intercalar logo que as alterações da empresa fossem efetivamente aplicadas. No entanto, a Comissão não indicou que fosse necessário recalcular a margem de *dumping*. O objetivo do reexame intercalar era avaliar se as alterações ao nível das empresas justificavam um novo cálculo da margem de *dumping*. A Comissão concluiu que essas alterações não justificavam o novo cálculo da margem de *dumping*, pelo que deferiu o pedido inicial de alteração da firma.

(23) Em segundo lugar, o requerente argumentou que os canais de venda tinham mudado, uma vez que o Grupo GITI já não utilizava os importadores coligados estabelecidos no inquérito inicial. Por conseguinte, na opinião do requerente, a Comissão deveria deixar de utilizar um preço de exportação calculado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 9, do regulamento *anti-dumping* de base, para determinar o nível de *dumping*. No que diz respeito ao segundo argumento, a Comissão observa que uma das alterações comunicadas se referia a um importador coligado fora da União e, portanto, esses dados já não são pertinentes para a determinação do nível de *dumping* na União. Além disso, no que diz respeito ao argumento de que o Grupo GITI já não vende o produto em causa através de um comerciante coligado na União, a Comissão observou que, no inquérito inicial, a maior parte das vendas de exportação para a União foram efetuadas pelos mesmos canais de venda. A percentagem de vendas efetuadas pelo importador coligado na União não era significativa. Além disso, a Comissão confirmou ainda, com base nas informações fornecidas pelo requerente, que o importador coligado continua em atividade e presta serviços de *marketing* ao Grupo GITI. Uma vez que o Grupo GITI ainda pode utilizar este importador coligado como canal de venda a qualquer momento, o facto de não estar atualmente a ser utilizado não pode ser considerado uma alteração significativa de caráter duradouro.

## 4. **ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO**

(24) As partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava encerrar o presente inquérito, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.

(25) Pelos motivos acima expostos, a Comissão conclui, assim, que o reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações do produto em causa originário da China, limitado ao requerente, deve ser encerrado.

(26) O presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2023/737 é alterado do seguinte modo:

| | | |
|---|---|---|
| «GITI Tire (Anhui) Company Ltd; GITI Tire (Fujian) Company Ltd; GITI Tire (Hualin) Company Ltd; GITI Tire (Yinchuan) Company Ltd | 35,74 | C332» |

é substituído por

| | | |
|---|---|---|
| «GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd.; GITI Tire (Fujian) Company Ltd., GITI Tire (Hualin) Company Ltd.; GITI Tire (Yinchuan) Company Ltd. | 35,74 | C332». |

2. O código adicional TARIC C332 anteriormente atribuído à GITI Tire (Anhui) Company Ltd. passa a ser aplicável à GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. a partir de 6 de julho de 2023. A partir dessa data, qualquer direito definitivo pago sobre as importações de produtos fabricados pela GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd. que exceda o direito *anti-dumping* estabelecido no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2023/737 no que se refere à GITI Tire (Anhui) Company Ltd. deve ser objeto de reembolso ou dispensa de pagamento, em conformidade com a legislação aduaneira aplicável.

*Artigo 2.º*

É encerrado o reexame intercalar parcial de âmbito limitado ao *dumping* por parte do Grupo GITI no que se refere ao direito *anti-dumping* instituído sobre as importações de determinados pneumáticos, novos ou recauchutados, de borracha, dos tipos utilizados em autocarros ou camiões, com um índice de carga superior a 121, atualmente classificados nos códigos NC 4011 20 90 e ex 4012 12 00 (código TARIC 4012 12 00 10) e originários da República Popular da China.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de setembro de 2024.

*Pela Comissão*
*A Presidente*
Ursula VON DER LEYEN